



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594, de 9 de outubro de 2001.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3.º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à criança e adolescente, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades não governamentais, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4.º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2.º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 2

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2.º Os serviços especiais têm por objetivo:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria de Promoção e Assistência Social observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6.º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da criança e do adolescente neste Município, para o cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais e constitucionais;

II - captar recursos, gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 3

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3.º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes que possam afetar seus direitos;

VII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal n.º 8.069/90, que mantenham os programas elencados no § 1.º do artigo 4.º da presente Lei;

VIII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, visando cumprir as normas constantes do referido estatuto;

IX - instituir grupos de trabalho e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - manifestar e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no Município;

XI - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - elaborar seu Regimento Interno, prevendo inclusive a forma de eleição de seu Presidente e demais dirigentes;

XIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n.º 8.069/90;

XIX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XX - opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à concepção da política formulada, bem como aprovar seu regimento interno;





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 4

XXI - ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XXII - decidir, por maioria de seus membros, o afastamento legal dos membros do Conselho Tutelar de suas funções, declarando após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando-se posse ao novo Conselheiro efetivo;

XXIII - receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente; e,

XXIV - conceder auxílios e subvenções à entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e adolescente inscritas no Conselho Municipal, efetivando o repassê dos recursos mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e depois de divulgadas com a publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, dos quais:

06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria de Promoção e Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer; e,
- 01 (um) representante da Secretaria de Transportes e Segurança.

06 (seis) membros indicados pelas entidades representativas da Sociedade Civil, desde que legalmente constituídas, sendo:

- 02 (dois) representantes das entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- 02 (dois) representantes das entidades de assistência e obras sociais;
- 02 (dois) representantes das associações e ou movimentos da sociedade civil.

§ 1.º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 2.º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, lavrando-se atas em livro próprio com assinaturas dos membros presentes.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 5

§ 3.º Os conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 4.º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, por integrantes da comunidade local interessados em dela participar, observado o seguinte:

I - candidatos e eleitores deverão ser eleitores no Município e em dia com as respectivas obrigações eleitorais;

II - será considerado eleito como titular aquele que obtiver maior número de votos e assim sucessivamente no caso de suplentes, obedecida a proporcionalidade estabelecida no inciso II, do *caput* deste artigo.

§ 5.º A posse dos membros do Conselho Municipal será dada pelo Chefe do Executivo Municipal em Sessão Solene.

§ 6.º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 7.º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8.º Aos suplentes, quando presentes às reuniões do Conselho, será assegurado o direito de uso da palavra, tendo direito de voto se ausente o respectivo titular.

Art. 8.º O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 9.º A substituição dos membros titulares ou suplentes, nomeado pelo Executivo, quando desejada, poderá ser feita a qualquer tempo através de portaria. Para os membros titulares ou suplentes representantes da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa, a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que a substituição se fará na ordem de votação para suplência, na forma do artigo 7.º, § 4.º, II.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer sem justificativa, a (03) três sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV CONSELHO TUTELAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal n.º 8069/90), nos termos da Lei n.º 8069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 6

Art. 12. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução em pleito similar

§ 1.º São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - segundo grau completo;

V - experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e,

VI - conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2.º Os documentos necessários à comprovação dos requisitos descritos no parágrafo primeiro serão regulamentadas em resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3.º Se o escolhido como Conselheiro Tutelar for servidor público municipal, poderá ser colocado, a critério da Administração, à disposição do mesmo, sem prejuízo de vencimentos e/ou salário e demais vantagens do cargo ou emprego, sendo vedada acumulação de remuneração.

§ 4.º A Prefeitura Municipal poderá também assinar convênio com o Estado e a União, para que servidores estaduais ou federais, escolhidos como conselheiros tutelares sejam colocados à disposição do Conselho, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 5.º Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Município, sem relação de emprego com a Municipalidade em valor equivalente a referência "15" percebida pelos servidores públicos municipais.

§ 6.º Os recursos necessários para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 7.º É vedada a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo.

§ 8.º No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselheiro Tutelar.

§ 9.º O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13. São impedidos de servir o mesmo Conselho marido e mulher, companheiros em união estável, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 7

Parágrafo único. A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 14. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1.º Poderá perder o mandato o conselheiro que:

I - transferir injustificadamente sua residência para fora do Município;

II - que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal, e ainda os crimes ou infrações administrativas previstas nos capítulos I e II do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, sendo o Conselheiro funcionário Público, Federal, Estadual ou Municipal, for demitido a bem do Serviço Público;

III - faltar injustificadamente a 03 (três) dias consecutivos ou a 05 (cinco) alternados no mesmo mandato;

IV - descumprir os deveres da função estabelecidos no Estatuto da Criança e do adolescente, nesta Lei e no Regimento Interno e manter conduta incompatível com a dignidade do cargo.

§ 2.º As infrações especificadas no parágrafo anterior serão apuradas e julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante processo administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiros interessados, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º A cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, nas hipóteses do § 1.º deste artigo, dar-se-á pelo voto da maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4.º As providências dos parágrafos anteriores não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais pertinentes.

Art. 15. O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, no horário das 8:00 às 18:00 horas, com o mínimo de carga horária para os profissionais de 30 (trinta) horas por semana, em regime de rodízio entre os mesmos.

§ 1.º Deverá ocorrer plantões também em regime de rodízio para atendimento 24 (vinte e quatro) horas incluindo finais de semana e feriados, em escalas de plantões a serem estipuladas pelos membros do conselho, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, das crianças, dos adolescentes e de suas famílias.

§ 2.º As escalas de plantões dos Conselheiros Tutelares deverão ser comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, ao Diretor do Fórum local, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 16. O exercício efetivo de função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 8

Art. 17. Poderá ser concedida licença remunerada aos Conselheiros Tutelares, pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, em escalas de rodízio, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não prejudique os serviços.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar interessado em usufruir da licença descrita no *caput* deste artigo deverá protocolizar pedido junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para análise da oportunidade e conveniência da concessão da referida licença.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. São atribuições do Conselho Tutelar, além de outras que lhe forem atribuídas:

I - atender as crianças e adolescentes, aplicando medidas de proteção, sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta; cabendo, nestes casos, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;
- h) convocar pais e responsáveis implicados na problemática da criança ou adolescente, para averiguação e acompanhamento;

II - atender e aconselhar os pais e responsáveis pela criança ou adolescente, podendo aplicar-lhes, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) expedição de advertência;





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 9

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à autoridade judiciária competente os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que despreze valores éticos e sociais da pessoa e da família;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - elaborar seu regimento interno submetendo a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e Legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Poderá para tanto o Conselho Municipal constituir Comissão Eleitoral, formada por seis de seus integrantes, observando a paridade, para executar e decidir os procedimentos e incidentes relacionados à escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 20. Os membros do Conselho Tutelar serão, escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no Município em data a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente através de Resolução.

Art. 21. Serão consideradas aptas a participar da consulta popular todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Parágrafo único. Os eleitores deverão apresentar, no ato da votação, título de eleitor e carteira de identidade, nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 10

Art. 22. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990.

CAPITULO VII DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja confecção e elaboração dos referidos impressos será de responsabilidade do Município com utilização de recursos originados de dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 24. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 25. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1.º O edital fixará prazo de pelo menos 30 dias para o registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 12 desta Lei pertinente, mencionando ainda a remuneração que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2.º O requerimento de registro da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

CAPÍTULO VIII DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 27. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 11

Art. 28. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.

Art. 30. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e monumentos.

Art. 31. É permitida a propaganda mediante faixas que somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1.º Será permitido a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública, ou privada, sendo expressamente vedada propaganda por alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

§ 2.º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

§ 3.º No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IX DA ESCOLHA

Art. 32. O modelo da cédula, elaborado de forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem alfabética ou em ordem decrescente de sorteio, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1.º A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2.º Os cidadãos poderão votar em até cinco nomes constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de cinco nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 3.º A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizada em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para o registro de candidaturas, sendo de responsabilidade do Município a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 12

Art. 33. Qualquer pessoa maior e capaz, residente no Município, poderá, até o último dia antes da realização da homologação referida no parágrafo quarto do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1.º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação através de sua secretaria providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3.º Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

Art. 34. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número de localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo único. O número de seções e locais de votação serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 35. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecerem no local.

Art. 36. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais presentes e o lacre rubricado pelos presentes.

CAPITULO X DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 37. Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para a apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 38. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo-se eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

Art. 39. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, o que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo único. O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* deste artigo seguirá as regras estabelecidas no artigo 32 desta Lei.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 13

Art. 40. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação a número de votos obtidos.

Art. 41. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo único. O boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Comissão Eleitoral constituída.

Art. 42. Após a publicação dos nomes dos Conselheiros escolhidos, na imprensa local, será dada posse aos mesmos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com início das atividades do Conselho Tutelar, sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, até a eleição do seu Presidente e Vice-Presidente, o que será feito na 1.ª (primeira) sessão, pelos seus pares.

§ 1.º Assim que eleito, o Presidente fará escolha do secretário, entre os demais conselheiros.

§ 2.º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, o Vice-Presidente, o secretário e, sucessivamente o conselheiro mais antigo e mais idoso.

Art. 43. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 44. O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão.

CAPITULO XI DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM CASO DE NOVA CANDIDATURA

Art. 45. Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução mais uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente seguinte.

§ 1.º Na Falta ou impedimento de Conselheiros Tutelares, assumirá o Conselho Tutelar, em caráter interino, até a posse dos novos Conselheiros Tutelares, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão nomeados por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º A inobservância do prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento do seu pedido de registro.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.594/2001 – Folha 14

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para elaboração de seu regimento interno.

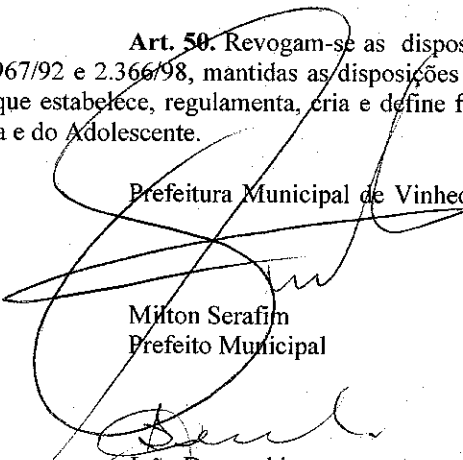
Art. 47. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

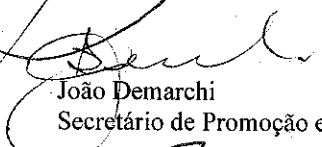
Art. 48. As atribuições constantes desta Lei, não excluem outras desde que compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

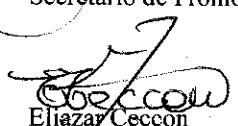
Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 1.967/92 e 2.366/98, mantidas as disposições da Lei Municipal n.º 2.332, de 15 de dezembro de 1997, que estabelece, regulamenta, cria e define funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e um.

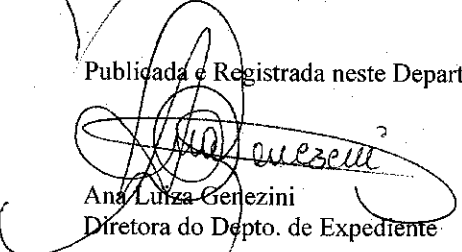

Milton Serafim
Prefeito Municipal


João Demarchi
Secretário de Promoção e Assist. Social


Ricardo Rodrigues
Secretário dos Negócios Jurídicos


Eliazay Cecon
Secretário de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.


Ana Lúcia Gerezini
Diretora do Depto. de Expediente

